



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.282 - SP (2015/0008444-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIA CRISTINA VAZ MONTEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS PERPETRADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício da progressão de regime e exigir a realização de exame criminológico. Precedentes.

2. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu a paciente a progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Rogério Schietti. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.282 - SP (2015/0008444-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIA CRISTINA VAZ MONTEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CELIA CRISTINA VAZ MONTEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução Penal nº 0064616-96.2014.8.26.0000).

Narra a impetração que, em sede de execução penal, foi deferida à paciente progressão ao regime semiaberto (fls. 16 a 19).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, em acórdão assim fundamentado (fls. 24 a 27):

É o relatório.

Consistente o reclamo.

Os delitos a que foi condenada a recorrente (arts. 344 e 69 do CP coação no processo e concurso formal) a envolver violência à pessoa, é gravíssimo e indica personalidade distorcida por parte sentenciado e, (33 e 35 da Lei 11.343/2006 tráfico de entorpecentes e associação para tal) que traz desassossego constante à sociedade, tanto que equiparado a crime hediondo.

E, a par do requisito objetivo à promoção, indispensável aferição acerca da cessação da nocividade do condenado, a fim de resguardar-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada.

Tanto assim, que a legislação não retirou do juiz a análise da condição subjetiva, mesmo que se possa entender desnecessário o exame criminológico, a teor da Lei 10.792/03.

De fato, a nova redação do art. 112 não prevê deva o magistrado, obrigatoriamente, conceder promoção prisional, antes enaltecendo as normas que a vedam.

Não fosse desse modo, dispensável a figura do juiz da execução, bastando a progressão automática, pura e simples, decorrido o lapso do estágio e apresentado atestado de conduta carcerária.

Com efeito, não se pode olvidar que o condenado tem quantidade razoável de pena a descontar (término previsto para 27/05/2020 fl. 24.).

E a gravidade do delito perpetrado, que vem provocando incessante desassossego à sociedade, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social.

Nesse contexto, muito embora o exame criminológico não seja mais de cunho obrigatório, no presente caso, indispensável sua realização para bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar-se a evolução do sentenciado, a ponto de ser inserido no convívio social, de modo a se saber sobre a cessação ou não de sua nocividade, a teor da Súmula 439 do STJ.

(...)

Dá-se provimento, para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas ao reexame do pedido.

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em suma, que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de sua regressão ao regime fechado, visto que preenche os requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão ao semiaberto.

Afirma, também, a dispensabilidade do exame criminológico para a instrução do pedido de progressão prisional, em face do advento da Lei nº 10.792/2003, sendo suficiente, para tanto, o cumprimento do lapso temporal exigido e a comprovação de bom comportamento carcerário.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito, a longevidade da pena e a existência de falta grave cometida em data distante não impedem a concessão do benefício pretendido.

Pede, assim, o deferimento de medida liminar para que seja restabelecida a promoção da paciente ao regime semiaberto.

Indeferida a liminar no período de férias forenses (fls. 33 a 35), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 47 a 58).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Luciano Mariz Maia, pela concessão da ordem (fls. 62 a 64).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.282 - SP (2015/0008444-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO EM EXECUÇÃO. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. MÉRITO DO CONDENADO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO. GRAVIDADE DOS DELITOS PERPETRADOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. (2) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o benefício da progressão de regime e exigir a realização de exame criminológico. Precedentes.

2. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu a paciente a progressão ao regime semiaberto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Sobre a discussão em tela, é certo que no âmbito da Sexta Turma houve e há divergência quanto à interpretação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, indagando-se se o referido dispositivo realmente excluiu da análise do elemento subjetivo qualquer outro parâmetro que não o certificado de bom comportamento.

Entretanto, é de se destacar que o entendimento majoritário considera o exame do requisito subjetivo, que envolve o mérito do condenado, um ato vinculado a fundamentação concreta.

Não é vedado ao juiz, portanto, determinar a realização dos exames periciais, desde que o faça de maneira fundamentada, atendendo não só à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no artigo 93, inciso, IX, como à própria previsão do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU E REFORMA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA N.º 439/STJ. ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...).

2. (...).

3. O Tribunal *a quo* cassou a progressão ao regime semiaberto e determinou a realização de exame criminológico com base em considerações genéricas relacionadas com a gravidade do delito de homicídio qualificado, sem que fosse apontado nenhum dado concreto que desmerecesse a conduta do Paciente. **Fundamentação que evidencia o alegado constrangimento ilegal e o descumprimento da Súmula n.º 439/STJ, cuja exigência é a de que a determinação de exame criminológico seja precedida de motivação concreta.**

4. "O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a gravidade do crime ou a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para indeferir o pedido de progressão de regime, especialmente quando dissociados de elementos concretos, ocorridos no curso da execução penal". (HC 248.488/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, concessiva do regime semiaberto.

(HC 277.502/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

Nesse sentido, aliás, o enunciado sumular n.º 439 deste Superior Tribunal, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada.

Corroborar com esse entendimento o enunciado da Súmula Vinculante n.º 26 do Supremo Tribunal Federal:

Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

No caso em apreço, no entanto, o Tribunal bandeirante não apontou elementos concretos que pudessem rechaçar a decisão do magistrado e fundamentar a exigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de exame criminológico, referindo-se apenas à gravidade dos delitos praticados e à longa pena a cumprir. Eis o dito no aresto impugnado, no que interessa (fls. 24 e 25):

(...)

Os delitos a que foi condenada a recorrente (arts. 344 e 69 do CP coação no processo e concurso formal) a envolver violência à pessoa, é gravíssimo e indica personalidade distorcida por parte sentenciado e, (33 e 35 da Lei 11.343/2006 tráfico de entorpecentes e associação para tal) que traz desassossego constante à sociedade, tanto que equiparado a crime hediondo.

(...)

Com efeito, não se pode olvidar que o condenado tem quantidade razoável de pena a descontar (término previsto para 27/05/2020 fl. 24.).

E a gravidade do delito perpetrado, que vem provocando incessante desassossego à sociedade, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social.

(...).

Como cediço, a gravidade abstrata dos delitos perpetrados, bem como a longa pena a cumprir, não constituem fundamentos idôneos para se indeferir a progressão ao regime semiaberto e exigir a realização de exame criminológico.

Destarte, entendo que se deve, no caso, prestigiar a decisão do Juízo de primeiro grau, visto estar mais próximo da realidade do cotidiano da execução penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções que deferiu à paciente a progressão ao regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0008444-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00646169620148260000 20140000709886 646169620148260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELIA CRISTINA VAZ MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Rogério Schietti.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.